

PROCESSOS RELEVANTES NO STF EM 2023

Processos relacionados com o
ecossistema do trabalho
julgados no 1º semestre

— IBS —

ADVOGADAS E ADVOGADOS
Loguercio - Beiro - Surian



Fevereiro	5
REs nºs 949.297 e 955.227 – Efeitos de decisão definitiva em matéria tributária	5
ADI nº 6.855 – Pandemia: constitucionalidade de decretos estaduais sobre lockdown	6
ADPF nº 341 – FIES: renovação de contratos	7
ADPF-AgR nº 900 – Pandemia: exigência do cartão de vacinação em empresas	8
ADPF nº 573 – Servidor admitido sem concurso público	9
ADI nº 1.049 – RGPS: cômputo do 13º salário no salário-de-contribuição e pecúlio	11
ADI nº 6.033 – Servidores de agências reguladoras e exercício de atividade profissional	12
Março	13
ADI nº 6.317 – Salas de descompressão para profissionais da saúde	13
ADPF nº 822 – Pandemia: políticas públicas e estado de coisas inconstitucional.....	14
ADC-AgR nº 75 – Exercício da profissão de motorista profissional nas atividades de transporte rodoviário de cargas e de passageiros	15
ADI nº 6.662 – Pandemia: Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda	16

ADI nº 2.154 – Processo de julgamento de ADI e de ADC perante o STF	17
ADPF nº 573 – Servidor admitido sem concurso público	18
Abril	19
ADI nº 6.186 – Extinção de cargos em comissão e funções de confiança nas instituições federais de educação	19
ADO nº 44 – Condições e os percentuais mínimos dos cargos de confiança ou em comissão no âmbito da Administração Pública	20
ADPF nº 896 (MC) – Pagamento de débitos judiciais por meio de precatórios judiciais	21
ADI nº 5.554 – Admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público	22
ADIs nº 5.492 e 5.735 – Aplicação de dispositivos do CPC aos processos administrativos estaduais	23
ADC nº 84 – Valores das alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins	25
Maio	26
RCL nº 59.795 – Vínculo empregatício de motorista da Cabify	26

Junho	27
ADC nº 39 – Denúncia da Convenção nº 158 da OIT, sobre demissão sem justa causa	27
RE nº 586.068 – Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.....	29
ADI nº 7.222 – Piso Salarial da Enfermagem	30
ADIs nºs 6.050, 6.069 e 6.082 – Reforma Trabalhista: tabelamento de danos morais na Justiça do Trabalho	33
ADI nº 7.051 – Reforma da Previdência: pensão por morte do segurado do RGPS.....	34
ADC nº 69 – LRF e limite de gastos com pessoal	35
ADI nº 5.322 – Lei dos Caminhoneiros: redução do horário de descanso e alimentação e exigência de exame toxicológico	36
ADI nº 5.994 – Reforma Trabalhista: jornada de trabalho 12 x 36 mediante acordo individual.....	39
RE nº 684.612 – Direito à saúde x juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo.....	40

Plenário Presencial – 08/02/23

REs nºs 949.297 e 955.227

Efeitos de decisão definitiva (transitada em julgado) em matéria tributária quando há, posteriormente, pronunciamento em sentido contrário pelo STF. **Tema de Repercussão Geral nº 885.** Julgado.

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 881 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.’”

Plenário virtual - 10/02 a 17/02/23

ADI nº 6.855

Saúde pública. Pandemia da Covid-19. Constitucionalidade de decretos estaduais sobre medidas restritivas para conter a Covid-19. **Julgado. Procedente:**

“O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados os pedidos com relação ao Decreto nº 7.719/2021, do Estado do Paraná (prorrogado pelo Decreto nº 7.893/2021), ao Decreto nº 50.752/2021, do Estado de Pernambuco, e ao Decreto nº 30.596/2021, do Estado do Rio Grande do Norte (prorrogado pelo Decreto nº 30.641/2021), e julgou improcedente o pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 3º, caput, I e II, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator.”

Plenário virtual - 10/02 a 17/02/23

ADPF nº 341

Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Julgamento de mérito da ação, pela qual se questiona a aplicação retroativa do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, com redação conferida pela Portaria Normativa nº 21/2014, as quais regulamentam o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Em 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou liminar para que as novas regras do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) não sejam aplicadas no caso de renovação de contratos de estudantes já inscritos no programa. **Julgado. Procedente em parte:**

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou o pedido parcialmente procedente, a fim de determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de março de 2015, fixando a seguinte tese de julgamento: **“A aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, viola a segurança jurídica”.**

Plenário virtual - 10/02 a 17/02/23

ADPF-AgR nº 900

IMPORTANTE - DIREITO DO TRABALHO

Saúde pública. Pandemia da Covid-19. Exigência do cartão de vacinação. Agravo regimental contra o despacho pelo qual o Relator extinguiu a ação, em que se requer a inconstitucionalidade da Portaria MTPS nº 620/2021, que proíbe o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego, equiparando a medida a práticas discriminatórias em razão de sexo, origem, raça, entre outros. **Julgado. Agravo regimental não provido.**

Plenário virtual - 24/02 a 03/03/23

ADPF nº 573

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Controle de Constitucionalidade. Descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, em face de lei do Estado do Piauí que incluiu no regime único de natureza estatutária, servidores admitidos sem a devida aprovação em concurso público.

Julgado. Procedente em parte:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, de modo a excluir do regime próprio de previdência social daquele ente federativo todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Piauí, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, ressalvando dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado. Por fim, foi fixada a seguinte tese de julgamento: 1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores

Plenário virtual - 24/02 a 03/03/23

celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público.”

Plenário virtual - 24/02 a 03/03/23

ADI nº 1.049

IMPORTANTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a então nova redação aos arts. 28, § 7º, e 93, ambos da Lei nº 8.212/91, e aos arts. 25, II, e 82, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94: cômputo do 13º salário no salário-de-contribuição; depósito prévio de multa como condição para o recurso contra decisão do INSS; períodos de carência para a prestações pecuniárias e o pagamento de pecúlio. **Julgado. Improcedente:**

“O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade quanto à impugnação do art. 93 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela de n. 8.870/1994, e do art. 82 da Lei nº 8.213/1991, no texto conferido pela de nº 8.870/1994; conheceu da ação relativamente ao art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991, todos na redação da Lei nº 8.870/1994, e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator.”

Plenário virtual - 24/02 a 03/03/23

ADI nº 6.033

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Direito administrativo e outras matérias de Direito Público. Controle de Constitucionalidade. Trata-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei Federal nº 10.871/04, que proíbem os servidores em efetivo exercício nas agências reguladoras de exercerem outra atividade profissional ou de direção político-partidária.

Julgado. Improcedente.

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, julgou improcedentes os pedidos, declarando a constitucionalidade dos arts. 23, II, c, e 36-A, da Lei nº 10.871/2004, e fixou a seguinte tese de julgamento: É constitucional norma legal que veda aos servidores titulares de cargo efetivo de agências reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou de direção político-partidária, nos termos do voto do Relator.”

Plenário Presencial - 15/03/23

ADI nº 6.317

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Ambiente de trabalho dos profissionais de saúde. Criação de sala de descompressão. Constitucionalidade da Lei nº 17.234/20 do Estado de São Paulo, que obriga os hospitais públicos e privados a criar salas de descompressão para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Inclusão em pauta presencial por pedido de destaque.

Julgado. Procedente:

“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.234/2020 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Roberto Barroso, e, parcialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski Luiz Fux e Cármen Lúcia.”

Plenário virtual - 17/03 a 24/03/23

ADPF nº 822

Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão. COVID - 19. Direito à Saúde Pública e à Vida. Trata-se de ADPF nº 822, em que 18 entidades associativas e sindicais apontam a violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida, em razão da condução do país no enfrentamento à pandemia da Covid-19. As entidades pedem que o Supremo reconheça o “estado de coisas inconstitucional” na condução das políticas públicas de saúde nacional e que determine liminarmente ações como o lockdown nacional, toque de recolher e fechamento de aeroportos. **Julgado. Processo extinto.**

“O Tribunal, por maioria, reconheceu a perda de objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator).”

Plenário virtual - 17/03 a 24/03/23

ADC-AgR nº 75

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Controle de Constitucionalidade. Organização político-administrativa. Administração Pública. Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins. Exercício Profissional. Trata-se do ajuizamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade da Lei nº 13.103/2015 (nova Lei do Motorista), que regulamenta o exercício da profissão de motorista profissional nas atividades de transporte rodoviário de cargas e de passageiros. **Julgado. Agravo regimental não provido.**

Plenário virtual - 24/03 a 31/03/23

ADI nº 6.662

Direito de Saúde. Pública. Vigilância Sanitária e Epidemiológica. Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão. COVID - 19. Trata-se do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que pede a extensão da vigência dos efeitos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei 14.020/2020. **Improcedente.**

Plenário virtual - 24/03 a 31/03/23

ADI nº 2.154

Direito Processual Civil e do Trabalho. Processo e Procedimento. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Controle de Constitucionalidade. Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade. Trata-se de ação em que a CNPL e a OAB questionam a Lei da ADI (Lei nº 9.868/1999), que dispõe sobre o processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Julgado. Improcedente:**

“Em continuidade de julgamento, no tocante à arguição de inconstitucionalidade por omissão, relativamente aos artigos 17 e 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.868/99, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, o Tribunal, por maioria, também julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence (Relator) e Marco Aurélio, que julgavam, no ponto, procedente o pedido.”

Plenário virtual - 31/03 a 12/04/23

ADPF nº 573

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Controle de Constitucionalidade. Descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, em face de lei do Estado do Piauí que incluiu no regime único de natureza estatutária, servidores admitidos sem a devida aprovação em concurso público.

Julgado. Embargos recebidos em parte:

“O Tribunal, por unanimidade: (i) não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ASALPI e pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí – SINDIFAZ; (ii) conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Piauí; e (iii) conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para conferir efeitos prospectivos ao acórdão embargado, a fim de que ele produza efeitos após 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos, sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, tudo nos termos do voto do Relator.”

Plenário virtual - 07/04 a 17/04/23

ADI nº 6.186

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Controle de Constitucionalidade. Organização Político-administrativa. Administração Pública. Criação. Extinção. Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos. Trata-se do ajuizamento da ação que questiona os dispositivos do Decreto nº 9.725/2019 da Presidência da República que extinguem cargos em comissão e funções de confiança nas instituições federais de educação. **Julgado. Procedente:**

“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido (i) para dar interpretação conforme a Constituição ao Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, a fim de que somente se aplique aos cargos vagos na data da edição do Decreto, e (ii) para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º do ato normativo impugnado, nos termos do voto do Relator.”

Plenário virtual - 07/04 a 17/04/23

ADO nº 44

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Servidor Público Civil. Regime Estatutário. Nomeação. Cargo em Comissão. Trata-se de ação em razão da falta de regulamentação do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. O dispositivo disciplina as condições e os percentuais mínimos dos cargos de confiança ou em comissão no âmbito da Administração Pública que devem ser ocupados por servidores de carreira.

Julgado. Improcedente:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgou-a improcedente, para negar a existência de omissão legislativa referente a mandamento constitucional presente no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator.”

Plenário virtual - 07/04 a 17/04/23

ADPF nº 896 (MC)

Empresa pública. Débitos judiciais. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto supostos "atos lesivos praticados pelo Poder Público, em especial o Poder Judiciário Trabalhista (...) que tem negado à MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A que seus débitos judiciais sejam pagos mediante a regra dos precatórios judiciais". **Julgado. Improcedente:**

"O Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da liminar em definitivo de mérito, conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente)."

Plenário virtual - 14/04 a 24/04/23

ADI nº 5.554

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Concurso Público. Edital. Concurso para Servidor. Trata-se ação ajuizada contra dispositivos da Lei nº 13.026/14, na parte em que cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autoriza a transformação dos empregos, criados pela Lei nº 11.350/06, no cargo de agente de combate às endemias. Na avaliação de Janot, os dispositivos violam os arts. 7º, inciso I, 37, *caput* e inciso II, e 198, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal (CF), e o art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional (EC) 51/2006. **Julgado. Improcedente:**

“O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais”, nos termos do voto do Relator.”

Plenário virtual - 14/04 a 24/04/23

ADIs nºs 5.492 e 5.735

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Controle de Constitucionalidade. Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pelos Governos do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, respectivamente, que questionam a aplicação de dispositivos do CPC aos processos administrativos estaduais, dentre os quais os arts. 9º, parágrafo único, II; 15; 46, § 5º; 52, parágrafo único; 242, § 3º; 311, parágrafo único; 985, § 2º; 1.035, § 3º, III e 1.040, IV. **Julgado. Procedente em parte:**

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar constitucionais a expressão “administrativos” do art. 15; a expressão “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” do art. 242, § 3º; a referência ao inc. II do art. 311 constante do art. 9º, parágrafo único, inc. II, e do art. 311, parágrafo único; o art. 985, § 2º; e o art. 1.040, inc. IV, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (iii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iv) declarar a

Plenário virtual - 14/04 a 24/04/23

inconstitucionalidade da expressão “de banco oficial”, constante do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao dispositivo para que se entenda que a “agência” nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada. Para dar cumprimento ao disposto na norma, poderá a administração do tribunal contratar banco oficial ou, caso assim opte, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis e as normas do procedimento licitatório, visando à escolha da proposta mais adequada para a administração de tais recursos; e (v) declarar a inconstitucionalidade da expressão “na falta desses estabelecimentos” do art. 840, inc. I, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares.”

Plenário virtual - 28/04 a 08/05/23

ADC nº 84

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Direito tributário. Trata-se de Ação Declaratória de Constitucionalidade, pela qual o Presidente da República, Luiz Inácio da Silva, suscita a eficácia imediata de Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, sobre os valores das alíquotas de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Liminar referendada:

“O Tribunal, por maioria, referendou a concessão da medida cautelar requerida, para suspender a eficácia das decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham afastado a aplicação do Decreto 11.374/2023 e, assim, possibilitar o recolhimento da contribuição para o PIS/Cofins pelas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%, respectivamente, até o exame de mérito desta ação, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), vencidos os Ministros André Mendonça e Rosa Weber (Presidente).”

1ª Turma - 19/05/23

RCL nº 59.795

IMPORTANTE - DIREITO DO TRABALHO

Vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e a empresa de transporte individual Cabify. **Julgado. Procedente:**

"(...) com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum. Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria- Geral da República."

Plenário virtual - 09/06 a 16/06/23

ADC nº 39

IMPORTANTE - DIREITO DO TRABALHO

Direito do Trabalho. Dispensa Imotivada. A ação proposta pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) discute a validade do Decreto nº 2.100 de 20/12/96, que denunciou a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. O texto estabelece que o empregador só pode dispensar funcionários com “causa justificada”. A discussão se concentra, ainda, na possibilidade do Presidente da República denunciar tratado internacional sem a manifestação do Congresso Nacional, à luz do art. 84, I, da CRFB/88. **Julgado.**

Procedente:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na presente ação declaratória de constitucionalidade, mantida a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, formulou apelo ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade, e, por fim, fixou a seguinte tese de julgamento:

"A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais

Plenário virtual - 09/06 a 16/06/23

aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso”, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.”

Plenário virtual - 09/06 a 16/06/23

RE nº 586.068 (TRG nº 100)

Direito previdenciário. Direito processual civil e do trabalho. Liquidação. Tema de Repercussão Geral nº 100 do STF: a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional. **Julgado mérito de tema com repercussão geral sem fixação de tese:**

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 100 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, aplicando o parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (norma idêntica ao § 8º do art. 535 do CPC/15), reformar o acórdão recorrido da 2ª Turma Recursal do Paraná e restabelecer a decisão lavrada pelo Juízo de 1º grau do JEF de origem quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes.”

Plenário virtual - 16/06 a 23/06/23

ADI nº 7.222

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Controle de Constitucionalidade. Direito do Trabalho. Verbas Remuneratórias. Indenizatórias e Benefícios. Salário. Diferença Salarial. Piso Salarial da Categoria. Salário-Mínimo Profissional. Trata-se de devolução de vistas da ADI nº 7.222, em que a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) questiona dispositivos da Lei nº 14.434/2022 que fixam piso salarial para enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem e para parteiras. O piso estabelecido na lei para os enfermeiros é de R\$ 4.750. Os Técnicos de enfermagem têm como piso 70% desse valor, e auxiliares de enfermagem e parteiras 50%. **Liminar referendada:**

“Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na

Plenário virtual - 16/06 a 23/06/23

forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser

Plenário virtual - 16/06 a 23/06/23

precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes.”

Plenário virtual - 16/06 a 23/06/23

ADIs nºs 6.050, 6.069 e 6.082

IMPORTANTE - DIREITO DO TRABALHO

Direito do trabalho. Reforma Trabalhista. Inconstitucionalidade das normas introduzidas na legislação trabalhista pela “Reforma Trabalhista” que impõem teto indenizatório para danos morais e extrapatrimoniais nas ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

Julgado. Procedente em parte:

“O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.”

Plenário virtual - 16/06 a 23/06/23

ADI nº 7.051

IMPORTANTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A ação impugna dispositivo da Emenda Constitucional nº 103/2019 que instituiu a regra de cálculo da pensão por morte do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que venha a falecer antes da sua aposentadoria. **Julgado. Improcedente:**

"O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente)."

Plenário virtual - 23/06 a 30/06/23

ADC nº 69

IMPORTANTE - SERVIDOR PÚBLICO

Direito administrativo. Trata-se de ação ajuizada pelo Partido Novo, pela qual requer a declaração da constitucionalidade de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, a LRF) que tratam do limite de gastos com pessoal, especialmente a soma dos gastos com inativos e pensionistas. **Julgado. Procedente:**

"O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em deliberação de mérito, conheceu da ação declaratória e julgou procedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade do art. 18, caput, e do art. 19, caput e §§ 1º e 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), nos termos do voto do Relator."

Plenário virtual - 23/06 a 30/06/23

ADI nº 5.322

IMPORTANTE - DIREITO DO TRABALHO

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Organização Político-administrativa. Administração Pública. Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins. Exercício Profissional. Trata-se de ação em que se questiona a Lei dos Caminhoneiros (Lei nº 13.103/15), que regulamenta o exercício da profissão nas atividades de transporte rodoviário de cargas e de passageiros e, entre outros pontos, reduziu horários para descanso e alimentação e passou a exigir exame toxicológico.

Julgado. Procedente em parte:

"O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art.

Plenário virtual - 23/06 a 30/06/23

235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão “é o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C,

Plenário virtual - 23/06 a 30/06/23

caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior.”

Plenário virtual - 23/06 a 30/06/23

ADI nº 5.994

IMPORTANTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Direito do trabalho. Duração do trabalho. Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), pela qual requer seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “acordo individual escrito” contida no art. 59-A da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). O dispositivo questionado faculta às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. **Julgado. Improcedente, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão.**

Plenário virtual - 23/06 a 30/06/23

RE nº 684.612 (TGR nº 698)

Direito administrativo. Saúde e garantias constitucionais. Direito processual civil e do trabalho. Liquidação. Cumprimento. Execução. Obrigação de fazer e não fazer. Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 196, da Constituição federal, a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta. **Julgado mérito de tema com repercussão geral:**

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 698 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que davam provimento ao recurso extraordinário para restabelecer

Plenário virtual - 23/06 a 30/06/23

a sentença de improcedência do pleito inicial. Nesta assentada, o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Roberto Barroso. Foram fixadas as seguintes teses: **1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)."**

Brasília, 1º de agosto de 2023.



www.lbs.adv.br



[lbs.advogados](https://www.instagram.com/lbs.advogados)



[lbsadvogados](https://www.facebook.com/lbsadvogados)



[LBS Advogados](https://www.linkedin.com/company/lbs-advogados)

LBS

ADVOGADAS E ADVOGADOS
Loguercio - Beiro - Surian

LADO

